



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 434 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/06/13

PROCESSO Nº.: 1/4300/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2011.13522-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RMR CONFECÇÕES E  
ACESSÓRIOS LTDA

RECORRIDA: AMBAS

AUTUANTE: Amir Sousa Holanda

MATRÍCULA: 103.532-1-1

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2.** Ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A contribuinte deixou de recolher o imposto, no período de dezembro de 2010. Recurso oficial e voluntário conhecido parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, por força da previsão legal constante do art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 c/c art. 42, § 1º, III, do Decreto nº 25.468/99.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no período de dezembro de 2010. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2011.28986, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/12/10 a 31/03/11, junto ao



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contribuinte *RMR Confecções e Acessórios Ltda*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 03/11/11 com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 05/09/11, consoante assinatura no próprio termo.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2011.13522-0, ordem de serviço nº. 2011.28986, termo de intimação 2011.25155, Sistema de Parcelamento Fiscal, NF's Eletrônicas, AR, termo de juntada, termo de revelia, Despacho. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. NÃO APRESENTOU OS COMPROVANTES RECOLHIMENTO REF ICMS ANTECIPADO, COD 1023, 6063, REF AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.”

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 16.556,15
Multa	R\$ 16.556,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.112,30</b>

Às informações complementares, a agente fiscal, no transcorrer da execução da auditoria fiscal, decorrente da ordem de serviço nº 2011.28986, constatou a falta de recolhimento do ICMS antecipado referente ao mês de dezembro de 2010.

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 10/12/12, consoante AR e termo de juntada às fls. 29/30, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que não seria o caso de aplicação de multa punitiva, pois que teria direito ao benefício da espontaneidade. Outrossim, que o estabelecimento declarou o próprio débito, caberia multa de mora.

O julgador singular, após breve resumo dos fatos, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em virtude de reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, concernente ao ICMS Antecipado.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 16.556,15
Multa	R\$ 8.278,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.834,23</b>

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 110/2013, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que seja mantida a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/45.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RMR CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** em face de **AMBOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2011.13522-0** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no período de dezembro de 2010.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Recolhimento Antecipado do ICMS

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo à cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Os artigos 767/771 do RICMS tratam das operações com mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao imposto antecipado, deve haver o recolhimento do ICMS, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal. (art. 770, Decreto nº 24.569/97).

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *in verbis*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

Vale ressaltar que a responsabilidade por infrações cometidas no Direito Tributário é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se ocorreu o descumprimento da obrigação tributária principal em pauta. Ora, ao se perscrutar as documentações acostadas aos autos, vislumbram-se clarividente que a empresa autuada não recolheu o ICMS antecipado, na forma e nos prazos regulamentares.

## 2.1 Da Parcial Procedência

Ocorre que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea "d" da Lei 12.670/96, uma vez que, como bem esclarecido pela consultora tributária, às fls. 159/162, os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como "atraso de recolhimento", previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que seja mantida a **Parcial Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

#### DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 16.556,15
Multa	R\$ 8.278,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.834,23</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RMR CONFECCÕES E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrida **AMBAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de julho de 2013.

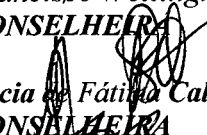
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**

**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**

**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**

**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbeiro Lima**

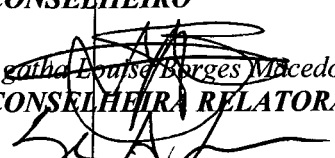
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**CONSELHEIRO**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**

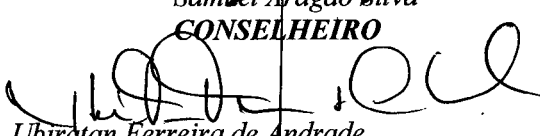
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Samuel Aragão Silva**

**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**